

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 213

São Paulo

sábado, 12 de novembro de 1988

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 572, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988

Inclui cargo no Anexo de que trata a Lei Complementar n.º 190, de 15 de agosto de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica incluído no Anexo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 190, de 15 de agosto de 1978, o cargo constante do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com retroação de seus efeitos a 1.º de agosto de 1978, devendo ser adaptada às disposições da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981 e alterações posteriores.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 1988.

ANEXO

a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 572, de 11 de novembro de 1988.

N.º	Nome	R.G. n.º	Situação Atual		Situação Nova	
			Denominação	Ref.	Denominação	Ref.
817	Mario Mucini	109.934	Guarda Civil 2.ª Classe	27	Investigador de Polícia I	30

LEI COMPLEMENTAR N.º 573, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre criação de cargos no Quadro do Tribunal de Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados no SQC-II, do Quadro do Tribunal de Justiça 40 (quarenta) cargos de Almoxarife, referências "16" a "33", Amplitude II, Velocidade Evolutiva 3, Escala de Vencimentos 1.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 1988.

LEI COMPLEMENTAR N.º 574, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre alterações de cargos do Departamento de Auditoria do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As atividades de execução, assistência, supervisão e direção, todas de natureza técnica de nível superior, do Departamento de Auditoria do Estado, serão exercidas através de cargos de provimento em comissão, identificados na seguinte conformidade:

- I — Auditor I;
- II — Auditor II;
- III — Auditor III;
- IV — Assistente Técnico de Direção II;
- V — Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (Nível III);
- VI — Diretor Técnico de Divisão;
- VII — Diretor Técnico de Departamento.

Artigo 2.º — Os cargos existentes em 31 de março de 1988, no Departamento de Auditoria do Estado ficam com suas denominações alteradas na forma estabelecida no Anexo I desta lei complementar.

Artigo 3.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Fazenda, 2 (dois) cargos de Diretor Técnico de Divisão, de provimento em comissão, destinados ao Departamento de Auditoria do Estado.

Parágrafo único — Os cargos criados neste artigo integram o contingente de cargos referidos no Anexo I desta lei complementar.

Artigo 4.º — No provimento dos cargos referidos no artigo 1.º desta lei complementar, exigir-se-á, cumulativamente:

I — diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente a uma das seguintes áreas: ciências contábeis, ciências econômicas, ciências administrativas ou ciências jurídicas e sociais;

II — experiência mínima:

a) de 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas para os cargos de Auditor I;

b) de 2 (dois) e 3 (três) anos, respectivamente, em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas, obtidas através de exercício de cargo técnico no Departamento de Auditoria do Estado, para os cargos de Auditor II e III;

c) de 3 (três) anos na Administração Pública em assuntos relacionados com a área de auditoria para os cargos de Assistente Técnico de Direção II e Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (Nível III);

d) de 4 (quatro) anos na Administração Pública em assuntos relacionados com a área de auditoria, obtida através do exercício de cargos técnicos no Departamento de Auditoria do Estado, para os cargos de Diretor Técnico de Divisão;

e) de 5 (cinco) anos na Administração Pública em assuntos relacionados com a área de auditoria para o cargo de Diretor Técnico de Departamento;

III — aprovação em processo seletivo ou de avaliação de desempenho, na forma a ser estabelecida em ato do Secretário da Fazenda, para os cargos de Auditor I, II e III.

Parágrafo único — Para as condições previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II deste artigo, exigir-se-á frequência de cursos promovidos pela Escola Fazendária do Estado de São Paulo.

Artigo 5.º — A retribuição pecuniária dos cargos regidos por esta lei complementar compreende vencimento e vantagens pecuniárias.

§ 1.º — Os valores de vencimentos são os fixados no Anexo II desta lei complementar.

Reestruturação das escalas 1, 2 e 6 fez justiça à base do funcionalismo estadual

A valorização da função pública passa, necessariamente, pelo estabelecimento de critérios salariais mais justos no âmbito do funcionalismo público do Estado. Ao longo de muitos anos, contudo, esse princípio não foi adotado pelas seguidas administrações estaduais. A base do funcionalismo, representada pelos funcionários de nível básico e médio, foi historicamente esquecida durante longos anos, enquanto outras carreiras do Estado, merecidamente, é verdade, aquinhoram benefícios. Além disso, distorções mais graves surgiram no serviço público estadual, como os salários que extrapolavam os limites do bom senso.

Por todas essas razões, no âmbito da profunda reforma administrativa que vem realizando no Estado, o governador Orestes Quércia inseriu a reestruturação das carreiras incluídas nas antigas escalas 1, 2 e 6 do funcionalismo, que abrangem os funcionários de nível básico e médio. E essa reestruturação foi efetivada por ocasião do último reajuste trimestral, vigente a partir de primeiro de outubro. Aquelas três escalas foram reclassificadas oficialmente em nível básico e médio, com carreiras claramente definidas, passíveis de promoção por merecimento e antiguidade.

De imediato, essa reestruturação garantiu reajuste salarial médio de 120 por cento para os funcionários das escalas 1, 2 e 6, a partir de primeiro de outubro. Isso, sem contar que todos esses funcionários, que somam mais de 200 mil, também serão beneficiados com os reajustes suplementares concedidos pelo governador, de 15 por cento em novembro e 15 por cento em dezembro.

A médio e longo prazos, esses funcionários terão mais ganhos em função da reestruturação de suas carreiras. E isso será viabilizado pela introdução da possibilidade de acesso, através da promoção por antiguidade e merecimento, critérios aplicados alternadamente.

Desde o dia primeiro de outubro, mais de 200 mil funcionários, que sequer tinham uma carreira definida, passaram a ser remunerados mais condignamente e ganharam a possibilidade de fazer uma carreira efetiva dentro de sua profissão, no serviço público estadual. Apenas para ressaltar e evitar equívocos, é necessário esclarecer que alguns segmentos das antigas escalas 1, 2 e 6 foram enquadrados provisoriamente no Nível I. Em breve, esses funcionários terão seu enquadramento definitivo e receberão os atrasados, com efeito retroativo a primeiro de outubro.

A reestruturação das antigas escalas 1, 2 e 6 foi uma resposta clara do Governo do Estado à necessidade de se fazer justiça a esse imenso contingente de servidores, que, pode-se dizer, vinha sendo relegado a um segundo plano ao longo dos últimos governos estaduais. Esse trabalho técnico-administrativo determinado pelo governador faz justiça a uma parcela muito significativa dos servidores estaduais e se constitui em instrumento eficaz do processo de reforma administrativa e adequação da função pública.

Não se poderia pensar em qualquer reforma administrativa — e o Governo do Estado está se empenhando com seriedade nesse processo —, sem promover uma efetiva reestruturação das carreiras que constituem a base do funcionalismo. Em qualquer ação administrativa, há um componente essencial a ser considerado juntamente com o aspecto técnico. E esse componente chama-se justiça, parâmetro que o Governo do Estado priorizou ao beneficiar os servidores de nível básico e médio.

Alberto Goldman
 Secretário Especial de Coordenação
 de Programas do Estado de São Paulo

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	8	Concursos.....	37
Universidades.....	26	Assembléia Legislativa.....	59
Ministério Público.....	30	Diário dos Municípios.....	71
Tribunal de Contas.....	31	Prefeituras.....	71
Editais.....	34	Boletim Federal.....	72